



Número: **0801148-48.2022.8.10.0079**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de Cândido Mendes**

Última distribuição : **18/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) SONIA MARIA LOPES COELHO (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
ENIEDES ROCHA COSTA (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
JELSON DE ARAUJO RIBEIRO (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
TAYRON COSTA PEREIRA (AUTOR)	ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT (ADVOGADO) FRANCISCO DE ASSIS SOUZA COELHO FILHO (ADVOGADO)
TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS (REU)	SABRINE DIAS RAMOS MENEZES (ADVOGADO) MATHEUS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE CANDIDO MENDES - CAMARA MUNICIPAL (REU)	MATHEUS GONCALVES GOMES (ADVOGADO)
WADSON JORGE TEIXEIRA ALMEIDA (REU)	MATHEUS GONCALVES GOMES (ADVOGADO) RAUL GUILHERME SILVA COSTA (ADVOGADO) CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
87396815	09/03/2023 11:40	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE CÂNDIDO MENDES, MARANHÃO.**

REF. AÇÃO ANULATÓRIA Nº. 0801148-48.2022.8.10.0079

TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, suficientemente qualificado nos autos em *epígrafe*, em que litiga com ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS E OUTROS, à presença de Vossa Excelência, habilitar novos patronos na forma da procuração anexada, bem como expor e requerer o que segue.

A presente Ação Anulatória foi proposta por Antonio Raimundo Diniz Reis e outros contra Tayron Gabriel Sousa de Jesus e a Câmara de Cândido Mendes, ao argumento de que eleição da Mesa Diretora da Câmara de Cândido Mendes realizada em 21 de novembro de 2022 padecia de nulidade e resultou em duas chapas eleitas.

Relataram que na sessão o então Presidente da Câmara declarou cassados os mandatos legislativos de três Vereadores (CLEVERSON PEDRO, JAELSON DE ARAÚJO e JOELSON REIS), e em ato contínuo deu posse à três suplentes, o que foi objeto de Mandado de Segurança nº 0801069-69.2022.8.10.0079, em que foi concedida liminar, confirmada pelo Tribunal de Justiça.

Pediram ao final a concessão de liminar que resultasse na realização de novas eleições e no mérito, a anulação da **“sessão convocada para realização da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes no dia 21/11/2022, e declarando eleita a chapa vencedora do pleito realizado”**.

A medida liminar foi deferida em 22/12/2022, tornando nulas as 2 (duas) eleições para mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, realizadas no dia 21/11/2022, para o biênio 2022/2023.

Em 24 de dezembro de 2022 o vereador JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO, até então sucessor regimental de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, de forma açodada resolveu realizar nova sessão, antes mesmo que o responsável legal tivesse seu prazo escoado.

1



Ato seguinte, o juízo de origem declarou inválida a eleição realizada em 24/12/2022, e concedeu, novamente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o então Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, convocasse e realizasse sessão extraordinária para eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes para o biênio 2023/2024.

E o agravante assim o fez, em regular cumprimento à ordem judicial. Foi realizada a sessão para eleição da Mesa Diretora da Câmara de Cândido Mendes em 31/12/2022.

Contudo, a contraparte, **inovando** completamente nos pedidos feitos na inicial, e mesmo diante do cumprimento da ordem judicial primeira, apresentou manifestação afirmando irregularidades no ato. E não só isso, resolveu a contraparte realizar uma outra eleição, completamente nula e dissociada de qualquer base legal, no dia 1º/01/2023, apostando na instabilidade institucional.

Após isso, acostou aos autos inúmeros documentos novos, sobre os quais **nem o peticionante, nem a Câmara foram ouvidos**, evidenciando, *data maxima venia*, clara nulidade por **inobservância da regra princípio da não surpresa (10/CPC) e princípio da cooperação**.

Mesmo assim, sobreveio nova a decisão que em suma anula as duas eleições. A regularmente realizada em 31/12, ao argumento de que (I) houve a retirada forçada de vereadores por força policial e que (II) não haveria “indícios concretos de que todos os vereadores que compõem o poder legislativo do município de Cândido Mendes foram previamente intimados”; e a eleição de 1º/01, **essa anulada corretamente** porque “contou com a participação dos vereadores CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS e JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO, os quais estavam, naquele momento, formalmente afastados de suas funções legiferantes por força da decisão proferida pelo egrégio tribunal de justiça nos autos do agrava de instrumento nº 0825898-60.2022.8.10.0000”.

Pois bem, a presente manifestação se dá em razão da higidez manifesta do processo eleitoral realizado em 31/12/2022. E mais. Em pela clara urgência que o desfecho do caso tem, não se coadunando com manutenção de decisões precárias.

E mais. O processo prescindo por completo de dilação probatória. Na verdade, reclama **urgente desfecho**, ou mesmo reanálise tendo em vista que **os mandatos dos eleitos em 31/12 não se repõem, ou seja, há prejuízo irreversível sendo imposto dia após dia**.

Mas, para além da evidente quebra da regra da não surpresa, ao considerar documentos juntados pela contraparte para anular (liminarmente) a eleição realizada em 31/12/2022, há ainda outros elementos de relevo que apontam no sentido da necessidade de restabelecimento do pleito realizado sob a direção de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, senão vejamos.



**HIGIDEZ DO PROCESSO ELEITORAL DA MESA DIRETORA DA
CÂMARA, REALIZADO EM 31/12/2022 – REGULARIDADE E
COMPROVAÇÃO DA NOTIFICAÇÃO DOS VEREADORES E FALTA DE
COMPROVAÇÃO DE QUE HOUVE INTERVENÇÃO POLICIAL INDEVIDA
PARA OBSTAR PARTICIPAÇÃO DE VEREADORES NO EXERCÍCIO DO
MANDATO – SOBRE A INCURSÃO INDEVIDA DO PODER JUDICIÁRIO E
EXISTÊNCIA DA AMPLIAÇÃO INDEVIDA DOS LIMITES DA LIDE**

Para que exista a intervenção judicial em casos que tais, importa observar se regular ou não o procedimento adotado na sessão de 31/02/2022, se cumpridos os requisitos legais e regimentais. Havendo qualquer ilegalidade, é que se justificaria a intervenção judicial.

Nesse sentido é assente a posição do Pretório Excelso, aliás em caso afetado ao regime de Repercussão Geral:

EMENTA Repercussão geral. Tema nº 1.120 da sistemática de repercussão geral. Constitucional. Penal. Utilização de arma branca no roubo majorado (art. 157, § 2º, inciso I, do CP). Exclusão da causa de aumento decorrente da revogação promovida pelo art. 4º da Lei nº 13.654/2018. Declaração incidental de inconstitucionalidade formal do artigo em tela pelo Órgão Especial do TJDF, com fundamento na interpretação do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal. Suposta ofensa à interpretação e ao alcance das normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Ausente demonstração de afronta às normas pertinentes ao processo legislativo previstas nos arts. 59 a 69 da Constituição Federal. **Impossibilidade de controle jurisdicional, por se tratar de matéria interna corporis.** Precedentes. Recurso ao qual se dá provimento, cassando-se o acórdão recorrido na parte em que nele se reconheceu como inconstitucional o art. 4º da Lei nº 13.654/2018, a fim de que o Tribunal de origem recalcule a dosimetria da pena imposta ao réu. **Fixação da seguinte tese: Em respeito ao princípio da separação dos poderes, previsto no art. 2º da Constituição Federal, quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas, por se tratar de matéria interna corporis.** (STF. RE 1297884, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 14/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-155 DIVULG 03-08-2021 PUBLIC 04-08-2021).

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL. PROCESSO LEGISLATIVO. REQUERIMENTO DE URGÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA O RECONHECIMENTO DA URGÊNCIA. MATÉRIA INTERNA CORPORIS. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. A previsão regimental de um regime de urgência que reduza as formalidades processuais em casos específicos, reconhecidos pela maioria legislativa, não ofende o devido processo legislativo. 2. A adoção do rito de urgência em proposições legislativas é matéria genuinamente interna corporis, não cabendo ao STF adentrar tal seara. Precedente. 3. **Quando não caracterizado o desrespeito às normas constitucionais pertinentes ao processo legislativo, é defeso ao Poder Judiciário exercer o controle jurisdicional** em relação à interpretação do sentido e do alcance de normas meramente regimentais das Casas Legislativas. Precedente. 4. Ação direta julgada improcedente. (STF. ADI 6968, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 22/04/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 18-05-2022 PUBLIC 19-05-2022)

No presente caso, com renovadas vênias, houve a intervenção judicial indevida, a respeito da sessão de eleição realizada em 31/12/2022.



É que nada há nos autos que indique vício na convocação dos vereadores, o que foi justamente o argumento central usado na decisão para anular a sessão de 31/12/2022.

A base assenta que **“QUE NÃO HAVERIA INDÍCIOS DE QUE TODOS OS VEREADORES QUE COMPÕE O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CÂNDIDO MENDES/MA, TERIAM SIDO DEVIDAMENTE INTIMADOS PARA A PARTICIPAÇÃO DESTA SESSÃO”**. Mas isso evidencia clara presunção contrária ao ato que detém presunção de legitimidade.

E mais. Há evidência que foram regularmente convocados, senão não estariam presentes, como restou retratado em ata, novamente mencionada:

Aos trinta e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e dois, às nove horas e vinte minutos, no Plenário Edson Costa da Câmara Municipal de Cândido Mendes, Estado do Maranhão, reuniram-se, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Vereador Tayron Gabriel Sousa de Jesus, mediante prévia convocação para atender a decisão do MM. Juiz da Comarca de Cândido Mendes nº Processo nº 0801148 -48.2022.8.10.0079 – Ação Anulatória, que obrigou o Senhor Presidente a convocar sessão extraordinária e realizar a Eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, os vereadores: Joelson Reis Correa, Eniedes Rocha Costa, Tayron Costa Pereira, Josenilton Santos do Nascimento, Antônio Raimundo Diniz Reis, Civaldo do Rosário Ribeiro, Juarez Gonçalves Correa, Nivea Marsonia Pinto Soares, Wadson Jorge Teixeira Almeida e Whebert Barbosa Ascensão. Em primeiro ato, o Senhor Presidente convocou o 1º

A sessão realizada na data de 31/12/2022 contou com a devida participação dos vereadores daquele município, ou seja, a notificação desses vereadores ocorreu de maneira válida, o que reforça a validade e legitimidade da sessão ocorrida em 31/12/2022.

É evidente que não se sustenta a fundamentação de intervenção judicial de que os vereadores não foram notificados, e isso não justifica a anulação referida.

Há outra alegação, como a questão da retirada de vereadores por tumultos, que não invalida a convocação e a realização do ato em si, por um simples motivo: **Não há provas de que esse fato foi causado por razões políticas ou para atingir interesses pessoais. Deveria existir prova nesse sentido, mas apenas registros de ocorrência policiais foram aos autos, o que se resume em evidentes e meras declarações unilaterais.**

Mesmo assim, inexistindo prova mínima, presumiu-se ilícitos na sessão aqui defendida.

É bem nítido que os responsáveis pelo tumulto, **antidemocraticamente** é que não quiseram aceitar o resultado. Até porque não tinham maioria na ocasião. **Tanto que realizaram até uma outra eleição fictícia no dia seguinte, com participação de vereadores afastados** (fato reconhecido por esse juízo e pelo Ministério Público, aliás).

Por isso causaram o tumulto e houve a necessidade de intervenção policial. É aliás, intuitivo concluir dessa forma, pela lógica da ocorrência dos fatos.



Esse fato, **causado pelos derrotados** não pode justificar a anulação das eleições pelo Judiciário, que já há muito se tenta realizar regularmente na Câmara de Candido Mendes, sob pena de **beneficiar os que praticaram atos indevidos pela sua própria torpeza.**

Muito fácil seria anular todo e qualquer pleito em Câmaras Municipais sob tal argumento da intervenção policial. Bastaria causar tumultos e realizar eleições clandestinas no dia seguinte, buscando para isso socorro judicial, ao argumento de que a intervenção policial foi para vedar a participação da oposição. Aliás, nenhuma prova subsistiu da irregularidade da intervenção policial para sanar o tumulto e trazer de volta a regularidade democrática na Câmara de Candido Mendes.

O que fica claro é que a contraparte não detinha maioria. Tivessem, já que sua presença resta comprovada na eleição de 31/12, teriam obtido vitória. Não ficariam criando subterfúgios de toda ordem para retardar a decisão da maioria. Como não obtiveram êxito, partiram para um estratagema espúrio que não pode obter tutela judicial. Aliás, não poderia justificar intervenção judicial sobre a sessão de 31/12/2022.

Pois bem, foram esses os argumentos ventilados no Agravo, para afirmar que não houve a ilicitude alegada na decisão de base. E esses pontos (regularidade da notificação dos vereadores e nenhuma ilicitude provada na intervenção policial) não foram objeto de superação ou análise na decisão ora recorrida.

Mais a mais Excelência, no caso, houve um alargamento objetivo dos limites da lide (decisão *extra petita*), após a manifestação do requerido, ora agravante. É que objeto debatido na ação de origem foi exaurido com a realização da eleição de 31/12.

Na ação anulatória restou pedido pela contraparte, o seguinte:

"A concessão da liminar inaudita altera parts, para que o Presidente da Câmara Municipal de Candido Mendes, o Sr. Tayron Gabriel Sousa de Jesus, ou, na falta deste, qualquer membro da atual mesa diretora, convoque os Srs. Vereadores Antônio Raimundo Diniz Reis, Cleverson Pedro Sousa de Jesus, Eniedes Rocha Costa, Jaelson de Araújo Ribeiro, Joelson Reis Corrêa, Josenilton Santos do Nascimento Tayron Costa Pereira, Wadson Jorge Teixeira Almeida, Weberth Barbosa Ascensão e Nívea Marsonia Pinto Soares, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para que no mesmo prazo, realize uma sessão extraordinária para eleição da Mesa Diretora para o biênio 2023/2024, sob pena de multa diária pessoal de R\$5.000,00 (cinco mil reais), e após o pleito, seja juntada aos autos a ata da eleição com o resultado;

[...]

Seja julgada totalmente procedente a ação, para fins de anular a sessão convocada para realização da Eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes no dia 21/11/2022, e declarando eleita a chapa vencedora do pleito realizado"

Pediu-se a convocação dos vereadores para realização de eleição da Mesa Diretora da Câmara de Cândido Mendes, em lugar da realizada no dia 21/11/2022, e no mérito a anulação dessa.

E o que ocorreu com a eleição de 31/12/2022 foi justamente o cumprimento da decisão judicial liminar atendida. Naturalmente, não há debate sobre essa eleição na exordial, nem sobre qualquer irregularidade em convocação o no curso do processo eleitoral de 31/12 – de modo que não se pode nem mesmo afirmar aplicação da técnica de

5



interpretação lógico - sistemática da peça inicial. Sendo realizada a eleição, como foi, em cumprimento à decisão judicial, é evidente que o objeto da inicial foi exaurido, a não ser que se admita o alargamento, o que ocorreu indevidamente, como já dito.

Foram trazidos à demanda de piso, não apenas fatos novos, mas **pedidos novos diferentes dos constantes da inicial**, de modo que não foi permitida a estabilização da demanda.

Ora, se a demanda, que objetiva solucionar a controvérsia não se estabiliza, pela permissão irrestrita de modificação de pedidos e causa de pedir, obviamente que o resultado seria a falta de estabilidade jurídica e política sobre a eleição da Mesa Diretora da Câmara de Cândido Mendes.

É sabido que a causa de pedir não pode ser modificada após estabilização da lide, mesmo porque *“o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte”* (CPC, 141) e *“é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”* (CPC, 492).

No sentido da obrigatoriedade de observância da congruência entre pedidos e a decisão e da adstrição, é o entendimento do c. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. CONVERSÃO EM AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE PEDIDO. IMPOSSIBILIDADE, ANTE A VEDAÇÃO AO JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERPOSIÇÃO DE NOVO AGRAVO INTERNO. INADMISSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE.

1. Ação de exigir contas 2. **O princípio da congruência ou adstrição está previsto no art. 141 do CPC/2015 e impõe ao julgador a observância do pedido. Por sua vez, o art. 492 do mesmo diploma legal estabelece que “é vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado”. Portanto, caso o juiz ultrapasse os limites do pedido e não se trate de hipótese excepcionada pela lei, a decisão será proferida com error in procedendo, caracterizando-se como ultra ou extra petita.**

3.[...].

4. Agravo interno de fls. 634-642 não provido e não conhecido o de fls. 643-648, com aplicação de multa. (STJ. AgInt no AREsp n. 2.139.988/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 13/10/2022).

E não custa repisar. Após a decisão de ID 83061502, que concedeu *“o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, CONVOQUE e REALIZE sessão extraordinária para eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes para o biênio 2023/2024, nos termos regimentais”*, **advieram aos autos manifestações documentos trazidos pela contraparte (ID 83075204 e seguintes; ID 83075960 e seguintes)**, sobre os quais o ora manifestante não teve oportunidade de se manifestar.

Sabe-se que a regra de não surpresa dita que *“Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.”*



Mas mesmo assim, houve a prolação de nova decisão, após tais manifestações, sem a oitiva prévia do ora manifestante, anulando (ainda que liminarmente) a eleição de 31/12/2022.

E isso ocorreu, sem que TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS houvesse descumprido o comando judicial que lhe possibilitou a realização do pleito de 31/12/2022. Pelo contrário.

Como se extrai das próprias decisões anteriores, a medida liminar da Anulatória foi deferida em 22/12/2022, tornando nulas as 2 (duas) eleições para mesa diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes, realizadas no dia 21/11/2022, para o biênio 2022/2023.

Em 24 de dezembro de 2022 o vereador JOSENILTON SANTOS DO NASCIMENTO, até então sucessor regimental de TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, de forma açodada resolveu realizar nova sessão, antes mesmo que o responsável legal tivesse seu prazo escoado.

Este juízo de origem, então, declarou inválida a eleição realizada em 24/12/2022 sob a presidência de JOSENILTON, e concedeu, novamente, o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que o então Presidente da Câmara Municipal de Cândido Mendes, TAYRON GABRIEL SOUSA DE JESUS, convocasse e realizasse sessão extraordinária para eleição da nova Mesa Diretora da Câmara Municipal de Cândido Mendes para o biênio 2023/2024.

E o ora peticionante assim o fez. Em regular cumprimento à ordem judicial, foi realizada a sessão para eleição da Mesa Diretora da Câmara de Cândido Mendes em 31/12/2022.

Outro ponto que não se sustenta é o alargamento dos limites da lide, mesmo tendo Ministério Público pleiteado a medida em questão. É que o artigo 179, inciso II, do CPC, que diz que o Ministério Público como fiscal da lei pode “*poderá produzir provas, requerer as medidas processuais pertinentes e recorrer*”. Nota-se que não autoriza o alargamento dos limites da lide.

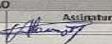
As medidas processuais pertinentes, obviamente, devem estar adstritas ao que consta da causa. Não deve inovar, sob pena de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, já que poderia até mesmo surpreender as partes.

E diga-se por conclusão, que também não se sustenta a afirmação de afastamento da presença de dois vereadores ainda em pleno exercício de suas atribuições.

Note Excelência, do documento de ID 23459555, que a afirmação que deu azo à anulação da sessão de 31/12/2022 foi lastreada em mera Certidão de Ocorrência Policial. E pasme, relata apenas a retirada dos 02 (dois) vereadores **que estavam afastados na ocasião tumultuando o ambiente**, e não de nenhum que estivesse em exercício:



BOLETIM DE OCORRÊNCIA MILITAR			
POLICIA MILITAR DO MARANHÃO			
COMANDO DE POLICIAMENTO DE ÁREA DO INTERIOR - 8			
31º BATALHÃO DE POLICIA MILITAR			
CANDIDO MENDES		BO Nº 116/2022	
OCORRÊNCIA			
SEÇÃO DA CÂMARA DE CANDIDO MENDES			
ORIGEM DA COMUNICAÇÃO			
Como foi solicitado/Informado	Data	Hora da comunicação	
FORMA VERBAL	31/12/2022	19:30	
DADOS DA OCORRÊNCIA			
Rua	Bairro		
PRAÇA SENADOR CANDIDO MENDES	CENTRO		
Ponto de Referência	Data	Hora do fato	
	31/12/2022	20:00	
QUALIFICAÇÃO DOS ENVOLVIDOS			
Envolvidos			
Vítima <input type="checkbox"/>	Autor(a) <input checked="" type="checkbox"/>	Solicitante <input type="checkbox"/>	Testemunha <input type="checkbox"/>
Nome			
CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS, TAYRON COSTA PEREIRA E JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO			
Naturalidade			
Sexo			
Masc. (X)		Fem. ()	
Data de Nascimento			
Endereço		Bairro	
CPF		Carteira de Identidade	
Nome da Mãe:			
Obs.: se houverem mais envolvidos, a qualificação destes seguirá em folha anexa.			
Há mais envolvidos? Sim <input type="checkbox"/> Não <input checked="" type="checkbox"/>			
Se a resposta for SIM, quantos envolvidos mais? Quantidade: 0			
HISTÓRICO DA OCORRÊNCIA -			
O relato deverá ser direto, sendo DESNECESSÁRIA a menção de horário e data.			
<p>QUE POR VOLTA DAS 19:30H DO DIA 31/12/2022, ESTE OFICIAL TOMOU CONHECIMENTO ATRAVÉS DA GU DE SERVIÇO DESTA CIDADE, QUE, NA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CANDIDO MENDES FORA INVADIDO PELOS OS SENHORES CLEVERSON PEDRO SOUSA DE JESUS, TAYRON COSTA PEREIRA E JAELSON DE ARAUJO RIBEIRO, ALÉM DE OUTROS NÃO IDENTIFICADOS. AO TOMAR CONHECIMENTO DESSE FATO E INVERTIDO NA FUNÇÃO DE CPJ DO 31º BPM, DETERMINEI QUE AS GUS DE LUIS DOMINGUES E GODOFREDO VIANA SE DESLOCASSEM DE IMEDIATO PARA ESTA CIDADE, COM A FINALIDADE DE VERIFICAR A POSSÍVEL INVASÃO NA CÂMARA DOS VEREADORES, NA OPORTUNIDADE TAMBÉM ESTE OFICIAL SE DESLOCOU ATÉ CANDIDO MENDES, AO CHEGAR NA CÂMARA DE VEREADORES DESTA CIDADE, O VEREADOR TAYRON GABRIEL DE JESUS, PRESIDENTE DA CASA, APRESENTOU UMA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE Nº 0825898-60.2022.8.10.0000, QUE, AUTORIZAVA O EMPOSSAMENTO DE DOIS SUPLENTE QUE JÁ SE ENCONTRAVAM NO LOCAL, QUE DIANTE DISSO OS POLICIAIS DERAM CIÊNCIA DA DECISÃO DO DESEMBARGADOR AOS VEREADORES AFESTADOS, QUE SE RECUSARAM A CUMPRIR A DECISÃO PROFERIDA PELO DESEMBARGADOR MARCELINO CHAYES EVERTON, DEFERINDO O PEDIDO DE UMA LIMINAR, SUSPENDENDO OS EFEITOS DA DECISÃO AGRAVADA ATÉ POSTERIOR JULGAMENTO DO PRESENTE AGRAVO. NA OCASIÃO A FORÇA POLICIAL FOI OBRIGADA A FAZER USO DA FORÇA DE FORMA MODERADA PARA FAZER A RETIRADA DOS DOIS INDIVÍDUOS QUE ESTAVAM TUMULTUANDO A SEÇÃO, NESTE MOMENTO OS OUTROS VEREADORES ALIADOS AOS VEREADORES AFESTADOS SAIRAM ATRAS DOS POLICIAIS NA TENTATIVA DE INTIMIDÁ-LOS, DIFICULTANDO ASSIM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL. ANDA USANDO DE DIPLOMACIA, A FORÇA POLICIAL COMANDADA POR ESTE OFICIAL, ENTROU EM CONTATO COM A SECRETARIA JUDICIAL DE FORMA QUE O JUIZ QUE RESPONDE POR ESTA COMARCA FOI CONTACTADO, LENDO ASSIM A DECISÃO VIA LIGAÇÃO DE CELULAR EM VIVA VOZ SEM DEIXAR QUALQUER DÚVIDA SOBRE A AUTENTICIDADE DA DECISÃO JUDICIAL "SE TEM UMA DECISÃO JUDICIAL, ELA TERIA DE SER CUMPRIDA. A DECISÃO FOI PROFERIDA POR UM DESEMBARGADOR E O PRESIDENTE DA CÂMARA ERA A AUTORIDADE MAIOR NO RECINTO, PODERIA SOLICITAR DA PM QUE A ORDEM FOSSE CUMPRIDA". ENTÃO FINALMENTE</p>			

PASSOU A FAZER SEGURANÇA NA FRENTE DO PREDIO DA CÂMARA DE VEREADORES NO SENTIDO DE EVITAR QUALQUER TENTATIVA DE DESORDEM. EM DADO MOMENTO, CHEGARAM NA FRENTE DO PREDIO DA CÂMARA OS VEREADORES DE TUMULTUAR OS TRABALHOS QUE ALI IRIAM SER REALIZADOS E TENTANDO DAR INÍCIO A UMA SEÇÃO OFICIAL NA OPORTUNIDADE ESTE OFICIAL MANTVEU CONTATO COM OS MESMOS E SOLICITOU A RETIRADA DOS VEREADORES AFESTADOS DAQUELE LOCAL, DE FORMA QUE OS DEMAIS VEREADORES PODERIAM TER INÍCIO TOTAL DIREITO E ACESSO A CÂMARA MUNICIPAL, POIS A POLICIA ESTAVA ALI PARA MANTER A ORDEM, QUE ATO CONTÍNUO OS VEREADORES DISSERAM QUE IRIAM FAZER A SUPUSTA SEÇÃO EM OUTRO LOCAL, DITO ESSAS PALAVRAS, OS MESMOS SE RETIRAM E A SEÇÃO DE POSSE DA MESA DIRETORA FOI RELIADA.			
ITENS APREENDIDOS			
RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO/APREENSÃO/CONDUÇÃO			
Posto/grau:	Nome	MATRÍCULA	Assinatura
TEN QCAPM	ALONSO	69385	
RECIBO DA AUTORIDADE A QUE SE DESTINA OU OUTRO RESPONSÁVEL			
FUNÇÃO	NOME	MATRÍCULA	ASSINATURA

É de clareza solar que não pode uma Certidão de Ocorrência Policial, ser elemento de prova suficiente e robusto para ocasionar a anulação de uma eleição de Casa Legislativa. E mais. Uma Certidão de Ocorrência Policial que sequer indica presença de qualquer justificativa razoável para anulação.

É evidente ainda, da Certidão de Ocorrência Policial que se for considerada como prova, ela na verdade indica no sentido do que aqui resta afirmado, de que o tumulto foi expediente da contraparte.

Portanto, há que se reconhecer a higidez da sessão realizada em 31/12/2022.

8



A NECESIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO OU MESMO DE DESFECHO URGENTE PARA O CASO

É latente o prejuízo na demora de desfecho do caso.

Está em curso uma **instabilidade institucional e política** na Câmara Municipal de Cândido Mendes. E isso, por um interminável processo eleitoral que deveria ter findado em 31/12/2022, mas está sendo eternizado sem razão jurídica para tanto, como acima visto.

Manter a situação como está hoje impede que os eleitos tomem posse, levando o Legislativo municipal a ficar sem direção que é legítima, escolhida pela maioria.

Isso leva à evidente lesão grave até à ordem jurídica e institucional. Inviabiliza até mesmo as reuniões ordinárias e extraordinárias para aprovação das leis.

De outro lado, além dos prejuízos ao funcionamento regular do Legislativo há ainda a **supressão da plenitude da atuação parlamentar, vez que os eleitos para a Mesa Diretora não terão um só dia devolvido, do mandato na função diretiva, tornando permanente o prejuízo de sua atuação parlamentar plena e conquistada por voto dos seus iguais.**

Ante a todo o acima exposto, requer a Vossa Excelência:

I. Chame o feito à ordem e **reconsidere imediatamente a decisão anterior, restabelecendo a validade da sessão da eleição da Câmara Municipal de Cândido Mendes realizada em 31/12/2022, autorizando a posse dos eleitos, e por consequência lógica, mantenha sem efeitos a eleição realizada em 1º de janeiro de 2023 pelo sr. ANTONIO RAIMUNDO DINIZ REIS, sob pena de multa diária pessoal de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em caso de descumprimento, determinando que se officie imediatamente à Câmara Municipal de Cândido Mendes para cumprimento;**

III. Apenas **alternativamente**, em razão do caso prescindir de dilação probatória, que julgue o mérito da demanda, para **validar definitivamente a sessão da eleição da Câmara Municipal de Cândido Mendes realizada em 31/12/2022, autorizando a posse dos eleitos**, declarando a invalidade definitiva de qualquer outra.

Termos em que pede e espera deferimento.

São Luís (MA), 09 de março de 2023.

DANIEL de Faria Jerônimo LEITE, ADV.
OAB/MA n.º 5.991

LUÍS EDUARDO FRANCO BOUÉRES, ADV.
OAB/MA n.º 6.542

MARCUS VINÍCIUS DA SILVA SANTOS
OAB/MA n.º 7.961

9

